ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.007976/2009-17

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10980.007976/2009-17 |
| **Recurso nº** | 111.111 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2102-002.427 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 23 de janeiro de 2013 |
| **Matéria** | IRPF, Glosa de Despesas Médicas |
| **Recorrente** | MARIA INES PAVIM |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando não é feita a comprovação do dispêndio, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/02/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente em Exercício), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ATILIO PITARELLI.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 109/118 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela nos Exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 125/133, por meio da qual requereu o cancelamento do lançamento, e deduziu os argumentos assim resumidos pela decisão recorrida:

> *Cientificada do lançamento em 28/08/2009 (fl. 120), a contribuinte apresentou, em 24/09/2009, a impugnação de fls. 125/133, instruída com os documentos de fls.134/136, onde, em síntese, após transcrever as infrações apontadas no auto de infração, relativamente As supostas despesas médicas havidas no ano-calendário de 2004, junto a odontóloga Márcia Reike dos Santos (R$ 3.000,00) e a psicóloga Sandra Regina Ferreira, glosadas por falta de comprovação do efetivo desembolso, alega que possuía R$ 50.000,00 em caixa (fls. 96), demonstrando cabalmente a sua capacidade de pagamento em moeda corrente dessas despesas comprovadas por meio de recibos.*
>
> *Em relação As despesas do ano-calendário de 2005, diz ter acostado 6 recibos de emissão do terapeuta Atair F. dos Santos (R$ 625,00) e da instrumentadora cirúrgica Nermeide Almeida do Ouro (R$ 70,00), alega que tais despesas tem amparo nas disposições do art. 8°, da Lei 9.250, de 1995, uma vez que a terapia ocupacional caracterizada pelo tratamento através de atividades direta ou indireta, física ou mental, ativa ou passiva, preventiva, corretiva ou adaptativa, entre outras; e a despesa com instrumentadora cirúrgica enquadra-se como despesa de hospitais, exames laboratoriais, e o procedimento teria sido utilizado para realização de exame; no que tange As despesas junto A Proclin (R$ 11.800,00), afirma ter sacado R$ 9.500,00 conforme extratos bancários e, possuía no final do ano-base, R$ 25.000,00 como dinheiro em espécie, conforme declarações de bens A fl. 99, possuindo capacidade para pagar a aludida quantia; aduz que a suspeita de indícios de irregularidade é infundada e não merece prosperar, haja vista que nos termos dos art. 320 e 324 do Código Civil a quitação pode ser dada por instrumento particular, sendo o recibo prova cabal do pagamento, e o fornecimento de nota fiscal é de responsabilidade do prestador dos serviços e não do contribuinte.*
>
> *No que concerne As despesas do ano-calendário de 2007, apresenta as mesmas razões do parágrafo anterior para contraditar a glosa das despesas com o terapeuta Atair F. dos Santos (R$ 1.067,00), e relativamente As supostas despesas havidas junto A Proclin (R$ 11.000,00), argumenta ter sacado valor superior a R$ 50.000,00, além de possuir R$ 35.000,00 declarados como dinheiro em caixa em sua declaração de bens e direitos (fl. 104), estando as despesas devidamente comprovadas por recibos, não existindo previsão legal para aplicação de penalidade, configurando exagero e arbitrariedade*

> *administrativa, não lhe cabendo o ônus de comprovar que efetuou saques única e exclusivamente para pagamento de serviços.*

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção parcial do lançamento, tendo considerado como comprovadas as despesas havidas com fonoaudiólogos.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 15/149, por meio do qual reiterou os termos de sua Impugnação, enfatizando que os recibos são, nos termos da legislação civil, meios hábeis a comprovar o pagamento das despesas médicas. Demonstrou ainda que tinha condições financeiras de arcar com as despesas médicas cuja dedução pleiteou, salientando que suas disponibilidades de dinheiro "em caixa" foram reduzidas de um ano para outro. Afirma que o ônus de comprovar que não houve pagamento das despesas é da fiscalização, e não dela.

Transcreveu a ementa do acórdão nº 106-17215, pugnando que fosse aplicado aqui o mesmo entendimento.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.11.2009, como atesta o AR de fls. 144. O Recurso Voluntário foi interposto em 15.12.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram glosadas parte das despesas médicas efetuadas pela Recorrente ao longo dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Tais despesas seriam – segundo a Recorrente – comprovadas através de recibos apresentados à autoridade fiscal. Tais recibos, porém, deixaram de ser acolhidos pelos seguintes motivos:

> *EXERCÍCIO 2005:*
>
> *(...)*
>
> *APRESENTOU SEIS RECIBOS DE **MARCIA RIEKE DOS SANTOS**, DENTISTA, NO TOTAL DE R$3.000,00 (FOLHAS 06 A 08 DO PROCESSO) E DOZE RECIBOS MENSAIS DE **SANDRA REGINA FERREIRA**, PSICÓLOGA, NO TOTAL DE R$ 5.000,00.*

***NAO COMPROVOU O EFETIVO DESEMBOLSO DOS VALORES, RAZÃO DA GLOSA DESTAS DESPESAS.***

*EXERCÍCIO 2006:*

*(...)*

*APRESENTOU SEIS RECIBOS DE **ATAIR F. DOS SANTOS**, TERAPEUTA; NO TOTAL DE R$ 625,00 (FLS. 15 A 17 DO PROCESSO); E RECIBO DE **NERMEIDE ALMEIDA DO OURO**, INSTRUMENTADORA CIRURGICA, NO VALOR DE R$ 70,00 (FL. 19). **NÃO HA PREVISÃO PARA DEDUÇÃO** DE DESPESAS COM "TERAPEUTAS" E "INSTRUMENTADORES CIRURGICOS" QUE NÃO SEJAM MÉDICOS MA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, RAZÃO DA GLOSA DESTAS DESPESAS.*

*APRESENTOU DOIS RECIBOS DE **PROCLIN** PLANOS DE SAÚDE, 0 DE No 0668 DATADO DE 0 4 DE NOVEMBRO DE 2005 NO VALOR DE R$ 3.000,00 E 0 DE No 2750, DATADO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2005, NO VALOR DE R$ 7.800,00, AMBOS POR SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES, E ASSINADOS POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA (FL. 20 DO PROCESSO). INTIMADA A COMPROVAR 0 EFETIVO DESEMBOLSO DOS VALORES, APRESENTOU CÓPIAS DE EXTRATOS DE CONTAS BANCARIAS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E NO HSBC, DOS ANOS 2005 E 2006, DESTACANDO ALGUNS SAQUES EFETUADOS EM ESPÉCIE (FOLHAS 38 A 93 DO PROCESSO). ANALISANDO OS DADOS, A SOMATÓRIA DOS SAQUES DESTACADOS NO ANO DE 2005, NA CAIXA É DE R$ 1.900,00 E NO HSBC É DE R$ 7.876,54. NÃO HA COINCIDÊNCIAS Dos SAQUES COM AS DATAS DOS SUPOSTOS PAGAMENTOS, NEM QUE TODOS ESSES SAQUES FORAM USADOS UNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA AS DESPESAS MÉDICAS, NÃO ACATAMOS OS RECIBOS E OS EXTRATOS COMO PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE OCORRERAM DESPESAS MÉDICAS COM A EMPRESA **PROCLIN**, RAZÃO DA GLOSA TOTAL DOS VALORES.*

*TOTAL DAS GLOSAS NO EXERCÍCIO R$ 11.495,00.*

***EFETUAMOS A APREENSÃO DOS RECIBOS ORIGINAIS DA PROCLIN, PELOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA SUA EMISSÃO E USO COMO DESPESA MÉDICA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**. PELO USO DESSES DOCUMENTOS, A CONTRIBUINTE MARIA PAVIM COMETEU, "EM TESE", CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA, NOS TERMOS DA LEI No 8.137, DE 1990. OS DOCUMENTOS ORIGINAIS FORAM JUNTADOS NA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, PARA EVENTUAL INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PERICIAL.*

*EXERCÍCIO 2007:*

*(...)*

*APRESENTOU ONZE RECIBOS DE **ATAIR F. DOS SANTOS**, TERAPEUTA, NO TOTAL DE R$ 1.067,00 (FLS. 21 A 26 DO*

> *PROCESSO), **GLOSADAS POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL** PARA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ESTES PROFISSIONAIS.*
>
> *APRESENTOU NOTA FISCAL No 19946 DE **PROCLIN** SAÚDE (FL. 27), NO VALOR DE R$ 11:000,00, DATADO DE 28/12/2006, POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS DURANTE 0 ANO DE 2006. INTIMADA A COMPROVAR 0 EFETIVO PAGAMENTO, APRESENTOU CÓPIAS DE EXTRATOS DE CONTAS BANCARIAS NA CAIXA E NO HSBC, COM SAQUES EM ESPÉCIE DESTACADOS PELA CONTRIBUINTE .E CUJAS SOMAS PERFAZEM NO ANO R$ 28.815,91 NA CAIXA E R$ 21.421,00 NO HSBC. NÃO HA COINCIDÊNCIA DOS SAQUES COM AS DATAS DOS DOCUMENTOS. NÃO ACATAMOS ESTA DESPESA E APREENDEMOS A ORIGINAL DA NOTA FISCAL, PARA JUNTAR NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMOS COM MULTA QUALIFICADA TAMBÉM, PELO USO DE DOCUMENTO COM INDÍCIOS DE INIDÔNEO.*
>
> *(...)*

Com a análise da Impugnação apresentada, a decisão recorrida alterou o lançamento, para considerar como comprovadas as despesas com o profissional Atair F. Dos Santos. Permaneceram, assim, pendentes de comprovação as despesas com os seguintes profissionais:

- Marcia Rieke Dos Santos, dentista, por falta de comprovação do desembolso;

- Sandra Regina Ferreira, psicóloga, por falta de comprovação do desembolso;

- Nermeide Almeida Do Ouro, instrumentadora, por falta de previsão legal para sua dedução; e

- PROCLIN, plano de saúde, porque o signatário do recibo era pessoa não identificada, porque não houve comprovação do pagamento.

A decisão recorrida manteve tais lançamentos, acrescentando aos argumentos utilizados pela fiscalização os seguintes:

> *(...) não sendo, portanto, passível de dedução as despesas relativas A instrumentadora cirúrgica, no valor de R$ 70,00. Note-se que, tal despesa, só poderia ser passível de dedução se constasse de fatura hospitalar, o que não é o caso.*
>
> *Relativamente as alegadas despesas havidas com a Proclin (R$ 10.800,00 em 2005 e R$ 11.000,00 em 2006), observa-se pelos documentos de fls. 135/136 e 138, que se 5 trata de operadora de planos de saúde e não prestadora de serviços hospitalares (hospital), que para ser assim considerada, deveria estar registrada junto ao Ministério da Saúde nesta categoria de estabelecimento. De conseqüência, é de se concluir que os*

*recibos e a Nota Fiscal emitida a posteriori, em 01/09/2009 (fls. 134/135), não espelham a realidade, já que fazem referência a serviços médicos hospitalares realizados no ano de 2005. Em relação As supostas despesas havidas no ano-calendário de 2006, não foi acostado qualquer documento.*

*Não menos importante, serviços médicos hospitalares nos montantes de R$ 10.800,00 em 2005 e R$ 11.000,00 em 2006 pressupõem procedimentos de complexidade média para alta, que demandam internamento, exames, etc. de fácil comprovação, e a contribuinte não indicou ou trouxe qualquer documento neste sentido.*

*(...)*

*Quanto aos saques das contas correntes bancárias, vale observar que foram acolhidas, pela autoridade autuante, todas as despesas médicas e odontológicas havidas, quando, da análise dos referidos extratos, se constatou saques em datas anteriores a dos recibos e em valores compatíveis, o que não se verificou em relação As despesas supostamente havidas junto A Proclin, à odontóloga Márcia Reike dos Santos (R$ 3.000,00) e a psicóloga Sandra Regina Ferreira (R$ 5.000,00).*

Em sede de recurso, e visando contraditar o entendimento esposado na decisão recorrida, a Recorrente reitera os argumentos anteriormente expostos, insistindo que os recibos e extratos bancários acostados aos autos seriam prova suficiente do desembolso e da ocorrência das despesas médicas, afirmando ainda que o ônus da prova caberia ao Fisco no caso.

Sua pretensão, porém, não merece acolhida.

Isto porque a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*
>
> *(...)*

No caso em exame, os recibos trazidos pela Recorrente não foram considerados pelas autoridades competentes como hábeis a comprovar suas despesas para fins de IR. Sendo assim, caberia a ela ter demonstrado que o lançamento estava errado – fosse trazendo declarações dos profissionais com descrição dos serviços prestados, cópias de exames, prontuários, fichas de atendimento, etc..

A Recorrente, porém, em nenhum momento demonstrou a efetividade de tais serviços, deixando, inclusive de descrever – ainda que de maneira simples e leiga – quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais. Por tudo isso, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas através do lançamento em exame.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti